

DECISÃO DA COMISSÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA – **AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA**, CNPJ SOB O Nº **CNPJ 35.795.210/0001-06**, CONTRA A HABILITAÇÃO, DA EMPRESA, **GREENTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROFLORESTAL E DO MEIO AMBIENTAL S/S**, DO EDITAL Nº **64/2020**, QUE TEM POR OBJETO: **ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PLANO/PROGRAMAS E SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE BARRAGENS GERIDAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELA CODEVASF, NOS ESTADOS DE ALAGOAS, BAHIA, MARANHÃO, E MINAS GERAIS.**

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise da proposta e Documentação de Habilitação apresentadas pela empresa **GREENTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROFLORESTAL E DO MEIO AMBIENTAL S/S**, foi realizada pela Comissão Especial – Decisão nº 901/2020 com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 16/2019, em especial ao art. 31º da Lei nº 13.303/2016, que estabelece: "Art. 31º As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo." (grifo nosso).

Obs.. Esclareço que a presente Decisão não foi divulgada na sua data limite, 22/1/2021, tendo em vistas o grande volume de trabalho envolvendo outros editais e a necessidade de consultar a Assessoria Jurídica.

2 – RESUMO DOS FATOS

2.1 - A empresa Recorrente, **AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA**, participante da licitação nº 64/2020 – LICITAÇÃO ELETRÔNICA, apresentou intenção de recurso, contra o aceite da proposta e a habilitação da empresa: **GREENTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROFLORESTAL E DO MEIO AMBIENTAL S/S**, em momento próprio da sessão pública do referido Edital, e impetrou, tempestivamente, recurso administrativo, via Sistema do Compras Governamentais em 08/01/2021, que foi juntado aos autos, onde, inconformada com o aceite da proposta e a habilitação da recorrida, alega que a mesma deveria ter sua proposta RECUSADA, tendo em vista a empresa Greentec ter apresentado planilha de preços com alteração nos quantitativos de homens/mês estipulados pela CODEVASF, para as categorias Engenheiro e Biólogo Pleno, e demais motivos abaixo:

- a) A Recorrente alega que a Recorrida fez alterações nos quantitativos previstos pela Codevasf, visando uma redução nos valores de sua proposta, nos seguintes termos: ***“A empresa Greentec apresentou planilha de preços com alteração nos quantitativos de homens/mês estipulados pela CODEVASF para as categorias de Engenheiro e Biólogo Pleno. De fato, tanto no***

Orçamento Estimativo quanto na planilha fornecida pelo órgão para preenchimento dos preços unitários pelos licitantes, esses quantitativos eram de 30 homens/mês para Engenheiro e 44 homens/mês para Biólogo Pleno. A Greentec, com o objetivo de ter seu preço reduzido, ao invés de se ater apenas na determinação dos preços unitários, reduziu na planilha os quantitativos, para 20 homens/mês Engenheiro e 20 homens/mês Biólogo Pleno, alegando, em respostas a diligências do Leiloeiro, que não utilizaria biólogos para elaboração dos PACUERA e dos Programas de Educação Ambiental e que readequou os quantitativos de engenheiro, otimizando sua utilização para a elaboração dos estudos a serem realizados.”

- b) – Alega ainda, que a licitante vencedora terá seu contrato executado mediante a emissão de Ordens de Serviços – OS, expedidas pela Codevasf, para a execução de cada plano ou programa, não disponibilizando ainda, dos Termos de Referências emitidos pelos órgão licenciadores, sendo portanto, conhecidos os quantitativos de homens/mês de cada profissional, após a definição pela Codevasf, mediante a emissão de cada OS, conforme item 5.2 do Termo de Referência anexo ao Edital.
- c) – Por fim, pede a desclassificação da Recorrida por inobservância dos ditames do Edital e seus anexos, em atendimento aos itens, 7.7 a 7.9 e 10.1, solicitando ainda, que os preços da Recorrida sejam revistos para mais, em observância aos quantitativos orçados pela Codevasf.

2.2 – ALEGAÇÕES DA RECORRIDA - CONTRARRAZÕES

2.2.1 Por sua vez, a empresa Recorrida, **GREENTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROFLORESTAL E DO MEIO AMBIENTAL S/S**, alega que no edital e seus anexos, em nenhum momento há restrição à alteração/adequação aos quantitativos apresentados pela Codevasf, sendo esses apenas como indicativo para a quantificação de homens/mês para cada categoria profissional. Ressalta ainda, que nas notas técnicas de rodapé, item 3, esclarece que as empresas devem indicar a quantidade de homens por categoria, bem como o salário base mesma, conforme transcrito à seguir:

- justificativa da recorrida: “Vale ressaltar que o Edital 064/2020 e seus anexos, em momento algum, apontam restrições à possibilidade de mudança na quantificação de homens/mês para cada categoria profissional. Pelo contrário, a planilha de composição de salários da equipe técnica (formulário FSUP –I), documento anexo ao edital, claramente prevê, no item 3 das notas de rodapé, que as empresas devem indicar a quantidade de homens por categoria, assim como o salário base da mesma, este último previsto no item 4 das notas de rodapé. Desta forma, fica a cargo de cada empresa fazer a definição dos coeficientes de produtividade de cada profissional, bem como da remuneração a ser praticada, de forma a demonstrar a exequibilidade da sua proposta em atender plenamente todas as demandas de serviço especificadas no Termo de Referência.” (grifo nosso)

2.2.2 – Por último, alega que a Proposta apresentada pela Recorrente, teve sua aprovação pela Comissão, após diligências feitas, tendo sido demonstrado a compatibilidade da Proposta apresentada com o objeto licitado, conforme transcrito abaixo:

- Aprovação da Proposta conforme diligências: *“A exequibilidade da proposta financeira apresentada pela empresa Greentec foi comprovada por meio de resposta à diligência realizada pela Comissão, nos termos do item 10.3 do Edital, onde ficou demonstrado que sua compatibilidade com a execução do objeto licitado, no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade previstos para cada perfil profissional, conforme apresentado na sua planilha de composições de salários da equipe técnica*

(*formulário FSUP –I*)”

2.3 – DO PARECER JURÍDICO

2.3.1 – Por sua vez, a Comissão Especial submeteu à análise da Assessoria Jurídica da Codevaf, que em resposta, por meio do Parecer Jurídico 24/21, de 25/1/2021, opina no sentido de não ser permitido a redução dos quantitativos orçados pela Codevasf, sob pena de estar ferindo o Princípio da ISONOMIA de tratamento entre os licitantes, uma vez que todos são colocados sobre as mesmas condições de exigências editalícias, não sendo razoável dispensar tratamento subjetivo a um determinado licitante, conforme trechos transcritos abaixo:

“ – Conforme se vislumbra, o cerne da discussão consiste na alteração, a menor, dos quantitativos planilhados pela Codevasf, não apenas de diminuição do valor dos itens unitários;

(...)

- Com efeito, tal alteração nos quantitativos planilhados pela Codevasf não pode prosperar, sob pena de quebra da isonomia, restrição à competitividade e não observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 31 da Lei 13.303/2016

(...)

- Reforça-se, ademais, o enquadramento da situação prevista no “item 7.7” transcrito abaixo: aceitando a diminuição dos quantitativos, a Comissão de Julgamento estará ofertando vantagem – à recorrida – não prevista no Edital, o que macula a isonomia entre os licitantes e a competitividade.

- TRANSCRIÇÃO DO ITEM 7.7 DO EDITAL: Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital, nem preços ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.”

2.3.2 – Por fim, conclui o Parecer Jurídico, opinando pelo não aceitação da Proposta, até então habilitada, da empresa **GREENTEC**, cuja a melhor proposta tem sido definida pela redução do quantitativo de homem/mês: 30 homens/mês para Engenheiro e 44 homens/mês para Biólogo Pleno, os reduziu respectivamente para os seguintes quantitativos: **para 20 homens/mês Engenheiro e 20 homens/mês Biólogo Pleno**, concluindo o referido Parecer nos seguintes termos:

*“ De acordo com todo o exposto, e vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, afastar o princípio da igualdade entre os licitantes. Assim, é inaceitável proposta que possa ferir o princípio da isonomia, por mais vantajosa que seja para a Administração, motivo pelo qual opino pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela empresa Agrar Consultoria e Estudos Técnicos S/C Ltda.*

3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

3.1- Quanto às alegações da Recorrente: **AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA**, buscando demonstrar que a Proposta da Recorrida não atendeu às exigências do Edital e seu Anexos, **encontra respaldo**, no Parecer Jurídico acima referenciado.

Por outro lado, diante dos esclarecimentos apresentados nas contrarrazões, de fato, houve inicialmente, concordância por parte da Comissão com os quantitativos apresentados pela Recorrida, após as justificativas apresentada em respostas às diligências que foram feitas, durante a Sessão do Pregão, visando obter da Recorrida, **todas as garantias de execução do objeto licitado com os quantitativos apresentados em sua proposta**, o que foi prontamente informado pela licitante **GREENTEC CONSULTORIA**, conforme transcrição do Chat constante da Ata do Pregão:

- Diligências feitas pelo Operador durante o julgamento da Proposta:

1 - Presidente fala - 28/12/2020 15:54:02 – *“Sr. Licitante, em diligência, solicito justificar o falto de não está prevendo em sua Proposta os valores previstos para os itens 3.35 e 3.36 de Análise laboratorial.?? - Solicito ainda, justificar as alterações nos quantitativos/mês para Biólogo e Engenheiros - no nível superior - FSUP-1. Concedo o prazo de 2 (duas) horas para o envio da justificativa solicitada.”*

2 - Presidente fala - 29/12/2020 10:34:21 - *“Para GREENTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRO-FLORESTAL E DO - SR. Licitante, em diligência, solicito que nos seja enviado a Planilha de Preços, devidamente, corrigido, conforme já tratado na diligência anterior, bem com, ajustar mais os seguintes dados: FSUP Item F Celula O34, corrigir calculo de 20% para 8% conforme discriminado na FSUP-V; FSUP-VI Itens 1, 2 e 3, os valores percentuais apresentados incidem sobre PREÇO, e devem ser corrigidos para incidencia em CUSTOS utilizando a formula $DF' = \{ [1 / (1 - DF)] - 1 \} \times 100;$ ”*

3 - Presidente fala - 29/12/2020 10:42:03 - *Para GREENTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRO-FLORESTAL E DO - Complementando a diligência: FSUP-VI Item 1, apresentar comprovação da Aliquota ISS = 1% FSUP Item H Celula O36, corrigir calculo de 4,65% para $DF' = 4,75%$ FSUP-1 Corrigir células G14, F32, F33 - FSUP-VII Preencher Celulas G17 e G18 - Apresentar também memorial de cálculo comprovando que o dimensionamento da equipe de biólogos propostas é suficiente para a execução dos trabalhos. Concedo o prazo de 2 (duas) horas úteis para a resposta da diligência, sob pena de desclassificação da proposta.”*

3.1.2 – Considerando as razões do Recurso apresentado tempestivamente pela Recorrente, **AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA**, observando também, as recomendações constantes do Parecer Jurídico de 25/1/2021, a Comissão entende, que mesmo respaldada pelas razões e justificativas prestada em resposta às diligências feitas à Recorrida, no âmbito da Sessão Pública da Licitação eletrônica, acima transcritas, bem como, a convicção de que no Termo de Referência não constava qualquer restrição à uma possível readequação dos quantitativos diminuídos pela Recorrida, nos itens: “alteração nos quantitativos de 30 homens/mês para Engenheiro e 44 homens/mês para Biólogo Pleno, estipulados pela CODEVASF respectivamente, e sendo reduzidas os quantitativos para: 20 homens/mês Engenheiro e 20 homens/mês Biólogo Pleno respectivamente.” a Comissão entende que de fato, se faz necessário, alterar sua Decisão de aceitar como habilitada a Recorrida, tendo em vista configurar irregularidades, na alteração dos quantitativos acima descritos, apontadas nas razões do recurso impetrado pela Recorrente, combinado com as recomendações constantes do Parecer Jurídico, acima mencionado, evitando assim, conflitar com as recomendações constantes do

Edital nos itens: 4.2, 7.7, 7.8, 10.10 e 11.11, sendo todos transcritos no referido Parecer Jurídico, que será disponibilizado no site da Codevasf: www.codevasf.gov.br, na pasta específica do Edital 64/2020, evitando ainda, ferir os princípios da Isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto acima, em relação ao Recurso impetrado pela empresa, **AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA**, CONTRA A HABILITAÇÃO, da empresa, **GREENTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROFLORESTAL E DO MEIO AMBIENTAL S/S**, considerando que as alegações da Recorrente, no sentido de que a Proposta apresentada pela Recorrida não atende às exigências do Edital, tendo em vista as alterações nos quantitativos de homens/mês para os profissionais Engenheiro e Biólogo Pleno, observando ainda, as recomendações do Parecer Jurídico nº 24 de 25/1/2021, que opina pela não aceitação da redução dos quantitativos apontados acima, em relação à Proposta aceita/habilitada da empresa GREENTEC, a Comissão Especial decide alterar sua decisão para recusar/inabilitar, a Proposta da empresa Recorrida. O referido Recurso foi considerado **PROCEDENTE**, para inabilitar a Proposta da empresa **GREENTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROFLORESTAL E DO MEIO AMBIENTAL S/S**, no certame, e retornar as fases da Seção Pública da Licitação Eletrônica, por meio de Ata Complementar, para CONVOCAR, na ordem de classificação, os próximos licitantes para apresentarem suas propostas adequadas ao melhor lance ofertado nos termos do Edital nº 64/2020.

Brasília – DF, 26 de Janeiro de 2021

Comissão:

MESSIAS CARVALHO DA SILVA
Decisão nº 901-/2020
Operadora

RAQUEL PEDROSO NEIVA
MEMBRO

EMÍLIO DE SOUZA SANTOS
MEMBRO